PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0216(COD)

18.7.2008

ALTERAÇÕES
18 - 27

Projecto de relatório
Carlos Coelho
(PE405.718v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.° 2252/2004 do Conselho que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros

Proposta de regulamento – acto modificativo
(COM(2007)0619 – C6-0359/2007 – 2007/0216(COD))

Alteração 18
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Citação 1-A (nova)

Projecto de resolução legislativa	*Alteração*
	– Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a protecção de dados, de 26 de Março de 2008,

Or. de

Justificação

Neste contexto é particularmente importante fazer referencia ao parecer, dado que neste caso a Comissão não cumpriu a sua obrigação de consultar a Autoridade Europeia para a protecção de dados nos termos do nº 2 do artigo 28º do Regulamento (CE) nº 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

Alteração 19
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento – acto modificativo
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Lamentavelmente continua a faltar um estudo extenso e detalhado sobre o uso de impressões digitais de crianças. Os projectos-piloto neste âmbito não proporcionam informação suficiente para adoptar uma decisão tão fundamental e de tanto alcance. Portanto, deve ser escolhido um limite de idade de modo responsável e baseando-se em experiências anteriores (por exemplo, a do programa de visitantes dos Estados Unidos ou a da Eurodac).

Or. de

Alteração 20
Urszula Gacek

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O*** n.° 1 passa a ter a seguinte redacção:	1. ***No artigo 1.º,*** o n.° 1 passa a ter a seguinte redacção:
"1. Os passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros serão conformes com as normas mínimas de segurança descritas no anexo.	"1. Os passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros serão conformes com as normas mínimas de segurança descritas no anexo.
São emitidos a título individual.".	São emitidos a título individual.".
	Os passaportes emitidos a menores incluirão um campo especial do qual deverá constar o nome da ou das pessoas que exercem o poder parental na pessoa do menor em causa."
	Os passaportes emitidos em nome de menores terão um prazo máximo de validade de cinco anos e ficarão sujeitos a um máximo de 50% da taxa normal de emissão para adultos.

Or. en

Justificação

The ICAO (International Civil Aviation Organisation) recommendation for a "one passport-one person concept" is an additional benefit to the fight against child trafficking. The existence of a personal travel document constitutes an additional protection, as well as the creation of a special field on the passport, containing the name of the person who has the parental responsibility over the child, in order to create a reliable link between the child and that person, in order to avoid abduction.

A limited term of validity for a minor's passport is required because the growth rate of children which means that a passport photo issued may be unrecognisable before the standard expiration date of a passport. Due to this limited term of validity, the standard passport issuing fee should also be reduced so that the fee reflexes the difference in the period of validity.

Alteração 21
Martine Roure

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) 2252/2004
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) ***O*** n.° 1 passa a ter a seguinte redacção:	(1) ***No artigo 1.º, o*** n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
"1. Os passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros serão conformes com as normas mínimas de segurança descritas no anexo.	"1. Os passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros serão conformes com as normas mínimas de segurança descritas no anexo.
São emitidos a título individual.".	São emitidos a título individual.".
	Os passaportes emitidos a menores incluirão um campo especial do qual deverá constar o nome da ou das pessoas que exercem o poder parental na pessoa do menor em causa.
	Estes passaportes oferecerão a possibilidade de adição de outros campos especiais onde possa ser inscrito o nome de uma pessoa autorizada pela pessoa que exerce o poder parental a viajar com o menor num trajecto determinado."

Or. fr

Alteração 22
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) nº 2252/2004
Artigo 1 – nº 2-A

Texto da Comissão	***Alteração***
2. ***É*** inserido o seguinte n.º 2-A ***depois do n.º 2***:	2. ***No artigo 1.º, é*** inserido o seguinte n.º 2-A :
«2-A. As pessoas seguidamente indicadas	«2-A. As pessoas seguidamente indicadas

estão isentas da obrigação de fornecer impressões digitais:	estão isentas da obrigação de fornecer impressões digitais:
a) As crianças com menos de ***6*** anos;	a) As crianças com menos de ***14*** anos; ***a idade a partir da qual as crianças deverão fornecer impressões digitais será considerada provisória e examinada de novo após três anos, em conformidade com o artigo 5-A;***
b) As pessoas fisicamente incapazes de fornecer impressões digitais.»	b) As pessoas fisicamente incapazes de fornecer impressões digitais.»

Or. de

Alteração 23
Sarah Ludford

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É inserido o seguinte n.º 2-A ***depois do n.º 2***:	2. ***No artigo 1º,*** é inserido o seguinte n.º 2-A:
"2-A. As pessoas seguidamente indicadas estão isentas da obrigação de fornecer impressões digitais:	"2-A. As pessoas seguidamente indicadas estão isentas da obrigação de fornecer impressões digitais:
a) As crianças com menos de ***6*** anos;	a) As crianças com menos de ***12*** anos; ***a idade a partir da qual as crianças passam a ter de fornecer impressões digitais é fixada a título provisório e será revista após três anos, em conformidade com o Artigo 5.º-A;***
b) As pessoas fisicamente incapazes de fornecer impressões digitais."	b) As pessoas fisicamente incapazes de fornecer impressões digitais."

Or. en

Justificação

The present Regulation allows the taking of fingerprints of children from the moment they are born. The Opinion of the European Data Protection Supervisor advises that the provisional age limit for fingerprinting should be 14 or slightly lower, hence 12 seems reasonable in line with the report adopted on the Common Consular Instructions and biometric visas. This decision may be reviewed within 3 years based on substantive evidence as to the technical feasibility and policy considerations relating to proportionality.

Claims that fingerprinting young children would enhance the fight against child trafficking are not supported by any international organisation specialising in this area.

Alteração 24
Tatjana Ždanoka

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É inserido o seguinte n.º 2-A ***depois do n.º 2***:	2. ***No artigo 1º,*** é inserido o seguinte n.º 2-A:
"2-A. As pessoas seguidamente indicadas estão isentas da obrigação de fornecer impressões digitais:	"2-A. As pessoas seguidamente indicadas estão isentas da obrigação de fornecer impressões digitais:
a) As crianças com menos de ***6*** anos;	a) As crianças com menos de ***12*** anos;
b) As pessoas fisicamente incapazes de fornecer impressões digitais."	b) As pessoas fisicamente incapazes de fornecer impressões digitais."

Or. en

Alteração 25
Frieda Brepoels

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (CE) nº 2252/2004
Artigo 1 – nº 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) No artigo 1º, é aditado o seguinte nº 2-B:
	«2-B. O período máximo de validade do passaporte e dos documentos de viajem para menores será de 5 anos.»

Or. nl

Justificação

Os dados biométricos dos menores, sobretudo de tenra idade, sofrem modificações consideráveis. Por isso é necessário limitar o período de validade dos passaportes e documentos de viajem das crianças em idade de crescimento, a fim de maximizar a fiabilidade destes documentos.

Alteração 26
Martine Roure

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (CE) 2252/2004
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Inserir o seguinte artigo 1.º-B:
	"Artigo 1.º-B
	1. Os dados biométricos serão exclusivamente armazenados no suporte de armazenamento e não serão centralizados num banco de dados.
	2. Os dados biométricos não serão posteriormente transferidos para autoridades que não sejam as autoridades competentes, nem para países terceiros."

Or. fr

Justificação

Os dados biométricos são dados muito sensíveis. Para garantir a protecção desses dados, deve limitar-se o acesso aos mesmos. Por essa razão, não devem ser armazenados num banco de dados central.

Alteração 27
Sarah Ludford

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2-K (novo)
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-K) É inserido o Artigo 5.º-A seguinte:
	"Artigo 5.º-A
	No prazo de três anos a contar da entrada em vigor do regulamento modificativo, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento. O relatório deverá incluir:
	(i) um vasto estudo aprofundado, realizado por uma autoridade independente, que examinará a fiabilidade e viabilidade técnica da utilização de impressões digitais de crianças com menos de 12 anos para efeitos de identificação e verificação;
	(ii) uma análise da necessidade de regras comuns no que se refere à forma como os documentos a apresentar para obter um passaporte ou documento de viagem (os chamados documentos "breeder") são produzidos e quais deles são necessários para um passaporte ou documento de viagem;
	(iii) um estudo comparativo das taxas de rejeição injustificadas que ocorrem em cada Estado-Membro e - com base nos resultados deste estudo - uma análise da necessidade de normas comuns para o processo de comparação.
	Se necessário, o relatório será acompanhado por propostas de adaptação do presente regulamento."

Or. en

Justificação

This revision clause allows the Commission, after 3 years and taking into account the results of the requested studies, to propose additional measures regarding:

- the adaptation of the age limit to the results obtained by the study (which has also been asked for in the Committee's report on the amendment of the Common Consular Instruction regarding biometric data);

- the way in which "breeder documents" (eg birth certificate, driving licence) should be produced in the Member States. There is a currently a great diversity in the Member States. Taking into account that normally they have less security features than the passport itself, they are more likely to be vulnerable to forgery and counterfeiting.

- the definition of a European matching process, with a common false rejection rate to be applied at the border and also a common procedure to deal with persons who have apparently been falsely rejected, allowing equal treatment of EU citizens regardless of which external border they cross.

As the EDPS stresses, while enhancement of passport security measures is important, the passport is only one link in a security chain starting with the breeder documents, to the enrolment of biometric data and lastly the matching at the border. This chain is only as secure as its weakest link.